

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que não sejam considerados atos ilícitos os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que não se considere imperícia, imprudência e negligência os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 188 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 188.....

*.....
.....
III – os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa." (NR)*

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 25-A:

“Art. 25-A.....
.....

§ 2º *Não se considera culpável a imperícia, imprudência ou negligência do profissional de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Situações limiares, que podem levar o paciente a adquirir limitações permanentes ou até mesmo a perder a vida, demandam atendimento de emergência, que é uma forma especial de acolhimento, que tem diversas peculiaridades, se comparado à relação convencional entre pacientes e profissionais de saúde.

No atendimento emergencial, não é o paciente que escolhe a equipe que irá ampará-lo. Além disso, nesse caso, o profissional de saúde tem de tomar decisões num curto período de tempo e, muitas vezes, executa intervenções invasivas e arriscadas, até mesmo sem o consentimento do sujeito ou de seus familiares.

Esse ato é amparado pelo art. 22 do Capítulo IV do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 2009), que estatui que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, mas estabelece uma ressalva ao afirmar que essa postura é aceitável em caso de risco iminente de morte.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), determina que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, acrescenta que não

constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, ou ainda a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Mediante análise dos dispositivos mencionados, entende-se que o erro profissional em situação de risco, que não for cometido pelas modalidades de culpa (negligência, imperícia e imprudência), não configura ato ilícito e, assim, não gera responsabilidade civil. Isso ocorre porque são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano. Se algum deles não estiver presente, a responsabilidade não restará configurada.

No entanto, há situações em que, de tão gravosas, o profissional tem de se arriscar – e até mesmo praticar atos que, em análise rasa e descontextualizada, poderiam configurar imprudência ou imperícia- na tentativa derradeira de salvar o paciente. Nesses casos, quando a manobra é bem sucedida, a equipe é considerada heroica. Quando não logra sucesso, todavia, expõe-se à responsabilização civil e criminal.

Com isso, muitos profissionais de saúde, ao se depararem com quadros dramáticos e de difícil solução, abstêm-se de tentar manobras técnicas vanguardistas ou mais arriscadas, temendo a reprimenda civil e penal. Assim, vidas que poderiam ser salvas acabam perdidas.

Nos países fundados no sistema “Common Law”, como os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália, geralmente é aceito o princípio fundado na doutrina do bom samaritano, segundo a qual, resumidamente, a pessoa que tenta ajudar alguém em apuros não pode ser processada judicialmente por transgressão ou danos involuntários. No Brasil, pelo menos dois projetos de lei já foram propostos nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, do Senado Federal (PLS nº 165, de 1997, na origem), visa a estabelecer que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Esse projeto, que tem dois apensados de teor semelhante, encontra-se pronto para pauta no Plenário.

Já o Projeto nº 2.783, de 2008, do Deputado Max Rosenmann, almejava acrescentar o atendimento médico de emergência como mais uma hipótese de exclusão de ilicitude no Código Penal. Esse projeto, apesar de ter recebido parecer favorável do relator na Comissão de Seguridade Social e Família, foi arquivado, em 2011, em função do término da legislatura, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A medicina é uma atividade arriscada. Os profissionais de saúde, ao exercitarem seu ofício, estão sujeitos a executar atos dos quais podem advir consequências graves, como a deformidade, a restrição da capacidade física ou mental e até a morte. Em atendimentos emergenciais, os riscos aumentam ainda mais, pois as deliberações têm de ser feitas em caráter imediato, com pouco tempo de reflexão.

O ordenamento jurídico pátrio, ao conferir culpa penal e civil ao profissional de saúde que cometa erros em atendimentos emergenciais, coloca-o num dilema ético. Por um lado, o Código de Ética Médica determina que a medicina terá de ser exercida sem nenhum tipo de discriminação e que o médico não poderá negar atendimento em caso de urgência ou emergência. Por outro lado, juízes e tribunais decidem pela culpa, no âmbito cível e penal, de médicos que, em situações emergenciais, não se negaram a tentar salvar a vida de pacientes, mas, sem intenção, cometem erros totalmente escusáveis em face da situação enfrentada.

É na tentativa de corrigir essa situação, Nobres Pares, que lhes solicito apoio para a aprovação deste projeto. Juntos, poderemos garantir aos médicos a chance de salvar vidas, em situações emergenciais, sem temer complicações jurídicas posteriores.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**